

ACÓRDÃO TC-495/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3395/2013
JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL - SUZIANY PASTE GONÇALVES OLIVEIRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2012)
1) REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – 2) RECOMENDAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉGIO MANOEL NADER BORGES

I- RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, fls. 1/122 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca, do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da senhora **Suziany Paste Gonçalves Oliveira** – Diretora Presidente.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RTC 329/2014** (fls. 125/130) em que foi identificado indício de irregularidade, posteriormente reproduzido na **Instrução Técnica Inicial ITI 1306/2014** (fl. 132), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1448/2014**, (fl. 134), promovendo-se a citação do responsável para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias improrrogáveis. Devidamente citado, o responsável juntou tempestiva justificativa/documentação às fls. 139/180.

Após, foram os autos encaminhados à 6ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 215/2014, fls. 184/192 que assim concluiu:

9. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, mas evidenciam impropriedade ou falhas de natureza formal que não são de natureza grave e não representa injustificado dano ao erário de acordo com o art. 61 da Lei Complementar nº 32 de 14 de janeiro de 1993.

Desta forma, opina-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora SUZIANY PASTE GONÇALVES OLIVEIRA, sugerindo-se as seguintes determinações para monitoramento:

1 - Fixar prazo para adoção pelo IPAS de medidas para com vistas a solucionar o problema apontado, conforme o contido na Portaria Normativa nº 63/1996 e a Instrução Normativa/SFC N.º 01, de 06 de abril de 2001, que prescreve e define o princípio da segregação de funções na Administração Pública para:

a) Implantar o sistema de controle do processamento da despesa constante da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar 101/00, especificamente separando-se as funções de Empenho, Liquidação, Pagamento, Controle e levantamento do Almoxarifado por servidores distintos e sem interferências de membros do Conselho Fiscal da entidade;

b) Apresentar a elaboração de normativo de modo que um mesmo servidor não possa ter acesso aos ativos e registros contábeis por serem funções incompatíveis dentro do sistema de controle interno. Prevenir riscos e coibir fraudes em todas as fases da realização e registro das operações administrativas, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e de seguridade é a finalidade da segregação de funções, cujo resultado é dar maior confiabilidade e transparência aos segurados do regime previdenciário;

2 - Apresentar a partir da inclusão no planejamento das Auditorias Ordinárias e/ou a partir da apresentação da próxima Prestação de Contas Anual: cópias da expedição e publicação formal dos atos de nomeação e exoneração dos servidores para o desempenho de funções de forma segregada visando obedecer aos princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 560/2015**. Que concluiu nos seguintes termos:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 215/2014, que concluiu pela manutenção da irregularidade disposta no seu item 2.3.1 – Ausência de segregação de funções –, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES COM RESSALVA** as contas da senhora **Suziany Paste Gonçalves Oliveira** – Diretora Presidente, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca, no exercício de **2012**, na forma do inciso II¹ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86³ do mesmo diploma legal.

Seguindo-se o trâmite regimental, foram os autos enviados ao ministério público Especial de contas, e seu representante, então, lançou parecer à fl. 198 concordando *in totum* com o posicionamento da área técnica, posicionamento esse com o qual, por todo o exposto, também concorda este Relator.

III- DECISÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais e por comungar com a manifestação da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, submeto a matéria à apreciação deste colegiado, propugnando o **VOTO** nos seguintes termos:

1- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da senhora **Suziany Paste Gonçalves Oliveira** – Diretora Presidente, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca, no exercício de **2012**, na forma do inciso II¹ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

2 - Pela **notificação** da senhora **Suziany Paste Gonçalves Oliveira**, nos termos do art. 358, III do RITCEES, para que tome ciência do resultado deste julgamento.

3- Pela **expedição de RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

3.1 - Que na apresentação da próxima Prestação de Contas Anual sejam informadas as medidas adotadas pelo IPAS com vistas a solucionar as impropriedades apontadas, conforme o contido na Portaria Normativa nº 63/1996 e a Instrução Normativa/SFC N.º 01, de 06 de abril de 2001, que prescreve e define o princípio da segregação de funções na Administração Pública para:

a) Implantar o sistema de controle do processamento da despesa constante da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar 101/00, especificamente separando-se as funções de Empenho, Liquidação, Pagamento, Controle e levantamento do Almoxarifado por servidores distintos e sem interferências de membros do Conselho Fiscal da entidade;

b) Apresentar a elaboração de normativo de modo que um mesmo servidor não possa ter acesso aos ativos e registros contábeis por serem funções incompatíveis dentro do sistema de controle interno. Prevenir riscos e coibir fraudes em todas as fases da realização e registro das operações administrativas, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e de seguridade é a finalidade da segregação de funções, cujo resultado é dar maior confiabilidade e transparência aos segurados do regime previdenciário;

3.2 - Apresentar a partir da inclusão no planejamento das Auditorias Ordinárias e/ou a partir da apresentação da próxima Prestação de Contas Anual: cópias da expedição e publicação formal

dos atos de nomeação e exoneração dos servidores para o desempenho de funções de forma segregada visando obedecer aos princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3395/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águia Branca, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Suziany Paste Gonçalves Oliveira, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Expedir recomendação nos seguintes termos:

2.1. Que na apresentação da próxima Prestação de Contas Anual sejam informadas as medidas adotadas pelo IPAS com vistas a solucionar as impropriedades apontadas, conforme o contido na Portaria Normativa nº 63/1996 e a Instrução Normativa/SFC N.º 01, de 06 de abril de 2001, que prescreve e define o princípio da segregação de funções na Administração Pública para:

2.2. Implantar o sistema de controle do processamento da despesa constante da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar 101/00, especificamente separando-se as

funções de Empenho, Liquidação, Pagamento, Controle e levantamento do Almojarifado por servidores distintos e sem interferências de membros do Conselho Fiscal da entidade;

2.3. Apresentar a elaboração de normativo de modo que um mesmo servidor não possa ter acesso aos ativos e registros contábeis por serem funções incompatíveis dentro do sistema de controle interno. Prevenir riscos e coibir fraudes em todas as fases da realização e registro das operações administrativas, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e de seguridade é a finalidade da segregação de funções, cujo resultado é dar maior confiabilidade e transparência aos segurados do regime previdenciário;

2.4. Apresentar a partir da inclusão no planejamento das Auditorias Ordinárias e/ou a partir da apresentação da próxima Prestação de Contas Anual: cópias da expedição e publicação formal dos atos de nomeação e exoneração dos servidores para o desempenho de funções de forma segregada visando obedecer aos princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antonio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões